



CÂMARA DOS DEPUTADOS
PROJETO DE LEI N.º 4.142-A, DE 2004
(Do Poder Executivo)

Mensagem nº 577/2004

Dispõe sobre o ensino na Marinha; tendo parecer da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, pela aprovação, com emenda (relator: DEP. PASTOR FRANKEMBERGEN).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL;

EDUCAÇÃO E CULTURA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional:

- parecer do relator
- emendas oferecidas pelo relator: (2)
- parecer reformulado
- parecer da Comissão

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O ensino na Marinha obedece a processo contínuo e progressivo de educação, com características próprias, constantemente atualizado e aprimorado, desde a formação inicial até os níveis mais elevados de qualificação, visando prover ao pessoal da Marinha o conhecimento básico, profissional e militar-naval necessário ao cumprimento de sua missão constitucional.

Parágrafo único. Atendidos os aspectos que lhe são peculiares, o ensino na Marinha observa as diretrizes e bases da educação nacional, estabelecidas em legislação federal específica.

Art. 2º O ensino na Marinha baseia-se nos seguintes princípios:

- I - integração à educação nacional;
- II - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas;
- III - garantia de padrão de qualidade;
- IV - profissionalização contínua e progressiva;
- V - preservação da ética, dos valores militares e das tradições navais;
- VI - avaliação integral e contínua;
- VII - titulações próprias ou equivalentes às de outros sistemas de ensino; e
- VIII - efetivo aproveitamento da qualificação adquirida, em prol da Instituição.

CAPÍTULO II
DO SISTEMA DE ENSINO NAVAL

Art. 3º A Marinha mantém o Sistema de Ensino Naval - SEN, destinado a capacitar o pessoal militar e civil para o desempenho, na paz e na guerra, dos cargos e funções previstos em sua organização, nos termos desta Lei.

Art. 4º O SEN abrange diferentes níveis e modalidades de ensino, finalidades de cursos e estágios, e estabelecimentos de ensino.

Parágrafo único. O SEN poderá ser complementado por cursos e estágios julgados de interesse, conduzidos em organizações extra-Marinha, militares ou civis, nacionais ou estrangeiras, conforme regulamentado pela Marinha.

Art. 5º Quanto ao nível e à modalidade, o ensino proporcionado pelo SEN terá, em conformidade com a legislação que fixa as diretrizes e bases da educação nacional, correspondência com:

I - a educação básica, no que se refere ao ensino médio;

II - a educação profissional; e

III - a educação superior.

Parágrafo único. Fica assegurada a equivalência dos cursos do SEN, quanto aos seus níveis e modalidades, de acordo com as normas fixadas pelos sistemas de ensino.

Art. 6º O SEN, por intermédio de cursos e estágios de diferentes finalidades, proverá os seguintes tipos de ensino:

I - ensino básico — destinado a assegurar a base humanística e científica necessária ao preparo militar e ao desenvolvimento da cultura em geral;

II - ensino profissional — destinado a proporcionar a habilitação para o exercício de funções operativas e técnicas e para a realização de atividades especializadas; e

III - ensino militar-naval — destinado a desenvolver as qualidades morais, cívicas e físicas, assim como para transmitir conhecimentos essencialmente militares e navais.

Art. 7º Para atender ao seu propósito, o SEN é constituído pelos seguintes cursos:

I - para o pessoal militar:

a) preparação de aspirantes — visa ao preparo e seleção de alunos para acesso aos cursos de graduação de oficiais;

b) formação de oficiais — visa ao preparo para o desempenho dos cargos e o exercício das funções peculiares aos graus hierárquicos iniciais de quadros e corpos específicos e para a prestação do serviço militar inicial;

c) formação de praças — visa ao preparo para o exercício das funções peculiares aos graus hierárquicos iniciais dos círculos a que se destinam e para a prestação do serviço militar inicial;

d) graduação de oficiais — visa ao preparo para o desempenho dos cargos e o exercício das funções peculiares aos graus hierárquicos iniciais de quadros e corpos específicos;

e) especialização — destinado à habilitação para o cumprimento de tarefas profissionais que exijam o domínio de conhecimentos e técnicas específicas;

f) subespecialização — destinado à preparação do pessoal selecionado para desempenho em setores restritos da Marinha, que exigem aptidões ou habilitações complementares às que são conferidas pela especialização;

g) aperfeiçoamento — destinado à atualização e ampliação de conhecimentos necessários ao desempenho de cargos e ao exercício de funções próprias de graus hierárquicos intermediários e superiores;

h) especial — destinado à preparação do pessoal para serviços que exijam qualificações particulares não conferidas pelos cursos de especialização, subespecialização e aperfeiçoamento;

i) expedito — destinado a suplementar a habilitação técnico-profissional do pessoal, conforme necessidade ocasional do serviço naval, tendo caráter transitório;

j) extraordinário — destinado ao aprimoramento técnico-profissional do pessoal, preenchendo, na época considerada, lacunas deixadas pelos demais cursos, sendo realizados em organizações extra-Marinha;

l) pós-graduação — destinado a desenvolver e aprofundar a formação adquirida nos cursos superiores de graduação, com incentivo à pesquisa científica e tecnológica; e

m) altos estudos militares — destinados à capacitação de oficiais para o exercício de funções de Estado-Maior e para o desempenho de cargos de comando, chefia e direção, possuindo caráter de pós-graduação;

II - para o pessoal civil, além dos cursos previstos nas alíneas “h” a “m” do inciso I, será oferecido treinamento, destinado a ampliar e atualizar os conhecimentos dos servidores, bem assim desenvolver suas aptidões e integrá-los na organização militar em que estiverem lotados.

Art. 8º O estágio constitui atividade de ensino que visa à aplicação prática dos conhecimentos adquiridos, de modo a complementar a educação recebida.

Art. 9º A matrícula nos cursos que permitem o ingresso na Marinha dependerá de aprovação prévia em concurso público, cujo edital estabelecerá as condições de escolaridade, preparo técnico e profissional, sexo, limites de idade, idoneidade, saúde, higidez

física e aptidão psicológica requeridas pelas exigências profissionais da atividade e carreira a que se destinam.

Art. 10. Os militares e civis da Marinha serão selecionados, indicados e matriculados em cursos e estágios, em atendimento aos requisitos previstos nos respectivos planos de carreira, por determinação da Administração Naval.

Art. 11. Os cursos e estágios do SEN poderão ser freqüentados por militares das nações amigas, das demais Forças Singulares, das Forças Auxiliares e por civis, por determinação da Administração Naval.

CAPÍTULO III DO ENSINO PARA O PESSOAL DA RESERVA

Art. 12. O ensino para o pessoal da reserva será intermitente, sendo estabelecido em conformidade com as necessidades conjunturais de atendimento ao preparo da Marinha.

Art. 13. O pessoal da reserva estará obrigado, sempre que a Marinha julgar necessário, a freqüentar cursos e estágios, bem assim a participar de exercícios de aplicação, visando ao aperfeiçoamento e à atualização de conhecimentos militares.

CAPÍTULO IV DA POLÍTICA, DIREÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DO ENSINO DA MARINHA

Art. 14. Ao Comandante da Marinha compete:

I - estabelecer a política de ensino da marinha, baixando diretrizes ao órgão de direção setorial responsável pela supervisão e administração das atividades de ensino relacionadas com o pessoal da Marinha;

II - regular o exercício de instrutoria;

III - regular a participação de pessoal extra-Marinha em cursos e estágios do SEN;

IV - regular a participação de pessoal da Marinha em cursos e estágios ministrados em estabelecimentos e instituições extra-Marinha;

V - regular a matrícula nos cursos e estágios dos estabelecimentos de ensino da Marinha; e

VI - estabelecer normas para o cálculo de custos dos cursos e estágios, com vistas à indenização prevista no art. 26 desta Lei.

Art. 15. A Diretoria de Ensino da Marinha - DEnsM é o órgão central do SEN.

Art. 16. Cabe ao órgão central do SEN, responsável pelas atividades de ensino nos termos da Estrutura Básica da Organização da Marinha do Brasil, exercer, sem prejuízo da subordinação prevista, a orientação normativa, a supervisão funcional e a fiscalização específica das organizações de execução.

§ 1º Os cursos de Altos Estudos Militares, em razão da inter-relação de suas disciplinas com a disseminação e fixação da doutrina naval, serão diretamente supervisionados pelo Estado-Maior da Armada.

§ 2º O planejamento, a administração geral, a direção, o controle e a supervisão técnico-pedagógica dos cursos destinados ao pessoal do Corpo de Fuzileiros Navais serão feitos pelo órgão de direção setorial do Corpo de Fuzileiros Navais, observada a orientação normativa da DEnsM, sem prejuízo da subordinação prevista na estrutura da Marinha.

Art. 17. Na execução dos cursos e estágios previstos nesta Lei, as atribuições específicas de ensino serão da competência do titular do estabelecimento onde eles são ministrados.

CAPÍTULO V DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DA MARINHA

Art. 18. Os estabelecimentos de ensino da Marinha serão as organizações militares responsáveis pela condução dos cursos e estágios do SEN.

§ 1º O Colégio Naval será o estabelecimento responsável pelo curso de educação básica de ensino médio.

§ 2º A Escola Naval será o estabelecimento responsável pelos cursos de educação superior de graduação em Ciências Navais.

§ 3º A Escola de Guerra Naval será o estabelecimento responsável pelos cursos de educação superior de pós-graduação em Ciências Navais.

§ 4º Os estabelecimentos responsáveis pelos demais cursos serão definidos na regulamentação desta Lei.

Art. 19. Os cursos e estágios do SEN poderão ser conduzidos em outras organizações militares da Marinha não específicas de ensino, mas estruturadas de modo a possibilitar a sua realização.

Art. 20. Os cursos e estágios do SEN poderão ser ministrados a distancia.

Art. 21. Os diplomas e os certificados dos cursos e estágios serão expedidos e registrados pelos respectivos estabelecimentos de ensino, conforme regulamentação desta Lei, e terão validade nacional.

CAPÍTULO VI DOS CURRÍCULOS

Art. 22. O currículo é o documento básico que define as atividades escolares desenvolvidas no âmbito de curso ou estágio, estabelecendo seus objetivos, estrutura, duração e aferição do aproveitamento escolar.

Art. 23. Os currículos dos cursos e estágios do SEN serão aprovados pelo Diretor de Ensino da Marinha.

Parágrafo único. Os currículos dos cursos de Altos Estudos Militares serão aprovados pelo Chefe do Estado-Maior da Armada.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 24. A organização e as atribuições do corpo docente dos estabelecimentos de ensino da Marinha constituirão matéria regulada por lei específica.

Parágrafo único. O desempenho de atividades docentes por parte de militares receberá a denominação de Instrutoria e obedecerá a normas específicas da Marinha.

Art. 25. O Ensino Profissional Marítimo, destinado ao preparo técnico-profissional do pessoal a ser empregado pela Marinha Mercante, é de responsabilidade da Marinha e objeto de legislação específica.

Art. 26. As despesas realizadas pela União na formação e no preparo do pessoal da Marinha, por meio do SEN, deverão ser indenizadas aos cofres públicos pelo militar da ativa, no caso de violação do princípio estabelecido no inciso VIII do art. 2º desta Lei, conforme previsto no Estatuto dos Militares.

Art. 27. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de cento e oitenta dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 28. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 29. Fica revogada a Lei nº 6.540, de 28 de junho de 1978.

Brasília,

E.M. Nº 00161/MD

Brasília, 15 de março de 2004.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

1. Submeto à superior deliberação de Vossa Excelência o anexo Projeto de Lei que dispõe sobre o Ensino na Marinha.
2. A medida tem o propósito de alterar a Lei nº 6.540, de 28 de junho de 1978, que dispõe sobre o ensino na Marinha, de modo a adequá-la à Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e à evolução do Sistema de Ensino da Marinha.
3. Como é do conhecimento de Vossa Excelência, a Constituição, como a lei maior de um Estado, estabelece normas que organizam toda a estrutura social, política e jurídica do País. Dentro dessa estrutura fundamental do Estado, sob o título “Ordem Social”, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 disciplina em capítulo específico a educação nacional. Existem, também, diversos dispositivos constitucionais que regulam de forma implícita o regime jurídico educacional, como ocorre, por exemplo, nos Direitos e Garantias Fundamentais dispostos no artigo 5º da Carta Magna.
4. A educação nacional, conforme previsto na Constituição, é direito de todos, dever do Estado e da família. A obrigação estatal com a educação compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, cada qual com seu respectivo sistema de ensino e regime de colaboração.
5. Destarte, compete privativamente à União legislar sobre as diretrizes e bases da educação nacional, hoje concretizada na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.
6. Também conhecida como Lei de Diretrizes e Bases, a lei geral de educação traz em seu texto as competências do sistema federal e a base de atuação dos demais sistemas, por isso, no art. 83 excepciona que “o ensino militar é regulado em lei específica, admitida a equivalência de estudos, de acordo com as normas fixadas pelos sistemas de ensino”. Diante disso, despidendo citar a importância e relevância da Lei de Ensino da Marinha, que organiza e disciplina sua estrutura educacional, atendendo às peculiaridades da vida militar-naval.
7. O ensino na Marinha do Brasil, atualmente regulado pela Lei nº 6.540, de 28 de junho de 1978, visa prover ao pessoal da Marinha o conhecimento geral, técnico e científico necessário para cumprimento de sua missão constitucional. Da mesma forma que o ensino civil, o ensino militar-naval vem ao longo dos anos se reestruturando, tornando-se imperiosa a atualização da Lei de Ensino da Marinha, que embora recepcionada pela Lei Fundamental, há muito se tornou obsoleta diante da evolução do sistema educacional brasileiro e do sistema educacional militar-naval.
8. Um sistema educacional desatualizado, que não mais atenda à realidade e às necessidades da Marinha, traz como consequência problemas estruturais impossíveis de serem sanados. Assim, as mudanças apresentadas se fazem imprescindíveis para o melhor funcionamento desta Força Armada.

9. São essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a propor a Vossa Excelência a edição do Projeto de Lei em questão.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Jose Viegas Filho

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 6.540, DE 28 DE JUNHO DE 1978

Dispõe sobre o Ensino na Marinha.

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º O Ensino da Marinha obedecerá a um processo, contínuo e progressivo, de educação sistemática, constantemente atualizada e aprimorada, que se estende através de uma sucessão periódica de estudos e práticas, com exigências sempre crescentes, desde a iniciação até os padrões mais apurados da técnica, da aptidão e da cultura profissional e geral.

Parágrafo único. Atendidos os aspectos que lhe são peculiares, o Ensino na Marinha observará as diretrizes da legislação federal específica.

Art. 2º A educação sistemática a que se refere o artigo anterior será realizada de forma regular ou supletiva, sob os princípios estabelecidos para a educação nacional, objetivando à habilitação e à qualificação profissional compatíveis com as necessidades navais.

Parágrafo único. A caracterização do processo de ensino naval será objeto da regulamentação desta Lei.

**CAPÍTULO II
DO SISTEMA DE ENSINO**

Art. 3º Nos termos da presente Lei, o Ministério da Marinha manterá o Sistema de Ensino Naval destinado a proporcionar, ao pessoal militar e civil, a capacitação para o exercício, na paz e na guerra, dos cargos e funções previstos em sua organização.

Parágrafo único. O Ensino Profissional Marítimo, destinado ao preparo técnico-profissional do pessoal a ser empregado pela Marinha Mercante, será de responsabilidade do Ministério da Marinha e objeto de legislação específica.

.....

.....

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

.....

TÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

.....

Art. 83. O ensino militar é regulado em lei específica, admitida a equivalência de estudos, de acordo com as normas fixadas pelos sistemas de ensino.

Art. 84. Os discentes da educação superior poderão ser aproveitados em tarefas de ensino e pesquisa pelas respectivas instituições, exercendo funções de monitoria, de acordo com seu rendimento e seu plano de estudos.

.....

.....

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº. 4.142/2004, de iniciativa do Poder Executivo, dispõe sobre o ensino na Marinha do Brasil. A presente proposição tem por objetivo revogar a Lei nº 6.540, de 28 de junho de 1978, atual Lei de Ensino da Marinha, de forma a realizar a compatibilização dessa legislação com o previsto na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional e modernizá-la de acordo com a evolução do Sistema de Ensino da Marinha.

Na Exposição de Motivos Ministerial nº 161, do Ministério da Defesa, é ressaltada a importância da matéria, por organizar e disciplinar a estrutura educacional do Sistema de Ensino da Marinha de forma a atender às peculiaridades da vida militar-naval. Essas particularidades são reconhecidas pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação, quando, em seu art. 83, determina que “o ensino militar é regulado em lei específica, admitida a equivalência de estudos, conforme as normas fixadas pelos sistemas de ensino”.

Ademais, acrescenta que a modernização dessa legislação se torna imperiosa, pois a que se encontra atualmente em vigor não atende plenamente às exigências da educação, estabelecidas pela Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, nem às necessidades educacionais da Marinha. Finaliza, afirmando que as mudanças apresentadas são imprescindíveis para o melhor funcionamento da Marinha do Brasil.

De forma resumida, o PL 4.142/2004 institui:

- princípios para o funcionamento do ensino naval;
- a organização do sistema de ensino naval;
- a política, direção e administração do ensino da Marinha;
- normas sobre os estabelecimentos de ensino da Marinha.

A proposição foi distribuída à Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, à Comissão de Educação e Cultura, à Comissão de Finanças e Tributação, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do que dispõem os arts. 24, inciso II, e 54, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Esgotado o prazo regimental, a proposição não recebeu emendas nesta Comissão Permanente.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº. 4.142/2004 foi distribuído a esta Comissão Permanente por tratar de assunto relacionado com as Forças Armadas, nos termos em que dispõe a alínea “g”, do inciso XV, do artigo 32, do RICD.

Concordamos integralmente com o Poder Executivo sobre os argumentos apresentados na Exposição de Motivos Ministerial nº 161, do Ministério da Defesa. Entendemos que a modernização do Ensino na Marinha é primordial para que essa Força Armada possa bem cumprir as suas missões constitucionais.

Após o detalhado estudo da matéria, concluímos que o conteúdo da proposição em tela foi apresentado de forma clara, objetiva e precisa pelo Poder Executivo. Dessa forma, atestamos o brilhantismo com que o PL 4.142/2004 trata da estruturação do Sistema de Ensino da Marinha. Porém, nos parece importante que duas alterações sejam introduzidas no Projeto: a primeira delas com a finalidade de permitir a equivalência do Sistema de Ensino Naval aos demais cursos coordenados pelo Ministério da Educação e das Secretarias Estaduais e Municipais de Educação, nos termos da regulamentação da Lei, que deixaria o Parágrafo único do artigo 5º com a seguinte redação:

“Art. 5º

Parágrafo único. Fica assegurada a equivalência dos cursos do SEN, quanto aos seus níveis e modalidades, de acordo com as normas fixadas pelos sistemas de ensino, conforme disposto na regulamentação desta lei”.

A segunda emenda de relator destina-se e estabelecer, claramente, a obrigação de indenizar a União, por parte dos Guardas-Marinha oriundos da Escola Naval, em caso de licenciamento a pedido. A alteração que propomos ao artigo 26 do Projeto, com a inclusão do parágrafo único, irá dirimir qualquer questionamento sobre o assunto, impedindo a grande demanda de ações na justiça:

“Art. 26.....

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se aos Guardas-Marinha oriundos da Escola Naval”.

.Assim, nada mais havendo a retocar quanto à matéria sobre a qual esta Comissão deva se pronunciar, e por entendermos que a proposição se constitui em aperfeiçoamento oportuno e conveniente para o ordenamento jurídico federal, somos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº. 4.142/2004, com as duas emendas de Relator que apresentamos.

Sala da Comissão, em de de 2005

Deputado Pastor Frankembergen

Relator

EMENDA DE RELATOR

Emenda o art. 5º do Projeto de Lei 4142/2004
que dispõe sobre o ensino da Marinha.

“Art. 5º

Parágrafo único. Fica assegurada a equivalência dos cursos do SEN, quanto aos seus níveis e modalidades, de acordo com as normas fixadas pelos sistemas de ensino, conforme disposto na regulamentação desta lei”.

Sala da Comissão, em de de 2005

Deputado Pastor Frankembergen

Relator

EMENDA DE RELATOR

Emenda o art. 26 do Projeto de Lei 4142/2004
que dispõe sobre o ensino da Marinha.

“Art. 26.....

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se aos
Guardas-Marinha oriundos da Escola Naval”.

Sala da Comissão, em de de 2005

Deputado Pastor Frankembergen

Relator

PARECER REFORMULADO**I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº. 4.142/2004, de iniciativa do Poder Executivo, dispõe sobre o ensino na Marinha do Brasil. A presente proposição tem por objetivo revogar a Lei nº 6.540, de 28 de junho de 1978, atual Lei de Ensino da Marinha, de forma a realizar a compatibilização dessa legislação com o previsto na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional e modernizá-la de acordo com a evolução do Sistema de Ensino da Marinha.

Na Exposição de Motivos Ministerial nº 161, do Ministério da Defesa, é ressaltada a importância da matéria, por organizar e disciplinar a estrutura educacional do Sistema de Ensino da Marinha de forma a atender às peculiaridades

da vida militar-naval. Essas particularidades são reconhecidas pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação, quando, em seu art. 83, determina que “o ensino militar é regulado em lei específica, admitida a equivalência de estudos, conforme as normas fixadas pelos sistemas de ensino”.

Ademais, acrescenta que a modernização dessa legislação se torna imperiosa, pois a que se encontra atualmente em vigor não atende plenamente às exigências da educação, estabelecidas pela Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, nem às necessidades educacionais da Marinha. Finaliza, afirmando que as mudanças apresentadas são imprescindíveis para o melhor funcionamento da Marinha do Brasil.

De forma resumida, o PL 4.142/2004 institui:

- princípios para o funcionamento do ensino naval;
- a organização do sistema de ensino naval;
- a política, direção e administração do ensino da Marinha;
- normas sobre os estabelecimentos de ensino da Marinha.

A proposição foi distribuída à Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, à Comissão de Educação e Cultura, à Comissão de Finanças e Tributação, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do que dispõem os arts. 24, inciso II, e 54, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Esgotado o prazo regimental, a proposição não recebeu emendas nesta Comissão Permanente.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Os novos elementos ora disponíveis justificam uma revisão do posicionamento inicialmente assumido. Procedendo, então ao reexame da matéria, decidimos reformular o nosso parecer ao Projeto de Lei nº. 4.142/2004, distribuído a esta Comissão Permanente por tratar de assunto relacionado com as Forças

Armadas, nos termos em que dispõe a alínea “g”, do inciso XV, do artigo 32, do RICD.

Concordamos integralmente com o Poder Executivo sobre os argumentos apresentados na Exposição de Motivos Ministerial nº 161, do Ministério da Defesa. Entendemos que a modernização do Ensino na Marinha é primordial para que essa Força Armada possa bem cumprir as suas missões constitucionais.

Após o detalhado estudo da matéria, concluímos que o conteúdo da proposição em tela foi apresentado de forma clara, objetiva e precisa pelo Poder Executivo. Dessa forma, atestamos o brilhantismo com que o PL 4.142/2004 trata da estruturação do Sistema de Ensino da Marinha. Porém, nos parece importante que apenas uma alteração seja introduzida no Projeto, com a finalidade de permitir a equivalência do Sistema de Ensino Naval aos demais cursos coordenados pelo Ministério da Educação e das Secretarias Estaduais e Municipais de Educação, nos termos da regulamentação da Lei, que deixaria o Parágrafo único do artigo 5º com a seguinte redação:

“Art. 5º

Parágrafo único. Fica assegurada a equivalência dos cursos do SEN, quanto aos seus níveis e modalidades, de acordo com as normas fixadas pelos sistemas de ensino, conforme disposto na regulamentação desta lei”.

A segunda emenda de relator, anteriormente apresentada, destinada a estabelecer a obrigação de indenizar a União, por parte dos Guardas-Marinha oriundos da Escola Naval, em caso de licenciamento a pedido, com a inclusão do parágrafo único ao artigo 26 do Projeto, **fica excluída.**

Isto posto, votamos pela **aprovação do Projeto de Lei nº 4.142 de 2004, com a emenda de relator de número 1.**

Sala da Comissão, em de de 2005

Deputado Pastor Frankembergen
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente, com emenda, o Projeto de Lei nº 4.142/2004, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Pastor Frankembergen, que apresentou reformulação de voto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Aroldo Cedraz - Presidente, Jairo Carneiro e Nilson Mourão - Vice-Presidentes, André Costa, André de Paula, André Zacharow, Antonio Carlos Pannunzio, Feu Rosa, Francisco Rodrigues, Hamilton Casara, João Herrmann Neto, Lincoln Portela, Maninha, Marcos de Jesus, Pastor Frankembergen, Terezinha Fernandes, Vadão Gomes, Vieira Reis, Antonio Carlos Mendes Thame, Edinho Bez, Júlio Delgado, Miguel de Souza, Orlando Fantazzini, Paulo Afonso, Perpétua Almeida e Zulaiê Cobra.

Plenário Franco Montoro, em 22 de junho de 2005.

Deputado AROLDO CEDRAZ
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
